



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Amazonas		
EMENTA: Autoriza Pollyana Dias da Costa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuino		
SPU Nº 13035864-9	PARECER Nº 0286/2013	APROVADO EM: 31.01.2013

I – RELATÓRIO

Maria Miracy Braga Sales, mediante o processo nº 13035864-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Amazonas, instituição localizada na Rua Monsenhor Furtado, 2327, Couto Fernandes, CEP: 60.441-750, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Pollyana Dias da Costa, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFRPE / Curso: Engenharia de Pesca.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Amazonas, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Pollyana Dias da Costa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0286/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2013.

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE, em exercício